



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ  
GABINETE DA DESEMBARGADORA GLEIDE PEREIRA DE MOURA

ACÓRDÃO N°  
SECRETARIA DAS CÂMARAS CÍVEIS REUNIDAS  
MANDADO DE SEGURANÇA : 0006735-63.2015.8.14.0000  
IMPETRANTE : COLÉNIR DE MORAIS BRASILIENSE RIOS  
ADVOGADO : THIAGO DE ASSIS DELDUQUE PINTO  
IMPETRADO : SECRETÁRIO DE ESTADO DA FAZENDA  
LITISCONSORTE PASSIVO NECESSÁRIO: ESTADO DO PARÁ  
PROCURADOR DO ESTADO: SERGIO OLIVA REIS  
PROCURADOR DE JUSTIÇA: MARIA TERCIA ÁVILA BASTOS DOS SANTOS  
RELATORA : DESEMBARGADORA GLEIDE PEREIRA DE MOURA

Ementa: MANDADO DE SEGURANÇA. AFASTAMENTO DE SERVIDOR DE SUAS ATIVIDADES COM REDUÇÃO DE PROVENTOS, EM RAZÃO DE RESPONDER A PROCESSO CRIMINAL NA COMARCA DE CAMETÁ. AFASTAMENTO FEITO COM APLICAÇÃO DO ART. 29, §1º, DA LEI N° 5.810/94. QUESTÃO JÁ APRECIADA PELO PLENO DESTA CORTE EM INCIDENTE QUE DECLAROU A INCONSTITUCIONALIDADE DA NORMA EM COMENTO. PRELIMINAR DE CARÊNCIA DE AÇÃO. REJEITADA. MÉRITO: QUESTÃO JÁ DIRIMIDA PELO ÓRGÃO PLENO, DEVENDO SER APLICADO AO CASO CONCRETO A CONCLUSÃO ALCANÇADA NO INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE REFERIDO, QUE ATINGE A SITUAÇÃO EM ANÁLISE, PARA QUE O IMPETRANTE RECEBA SEUS VENCIMENTOS INTEGRAIS DURANTE SEU AFASTAMENTO, CONSIDERANDO OS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DE PRESUNÇÃO DA INOCÊNCIA E IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS. PRELIMINAR REJEITADA E SEGURANÇA CONCEDIDA À UNANIMIDADE.

### ACÓRDÃO

Acordam, os Excelentíssimos Desembargadores componentes das Câmaras Cíveis Reunidas do TJE/PA, à unanimidade, em conhecer e CONCEDER A SEGURANÇA, nos termos do voto relator.

Sessão Ordinária das Câmaras Cíveis Reunidas do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, realizada no dia 1º de março de 2016. Sessão presidida pelo Exmo. Sr. Des. Milton Augusto de Brito Nobre

DESEMBARGADORA GLEIDE PEREIRA DE MOURA  
Relatora



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ  
GABINETE DA DESEMBARGADORA GLEIDE PEREIRA DE MOURA  
SECRETARIA DAS CÂMARAS CÍVEIS REUNIDAS  
SECRETARIA DAS CÂMARAS CÍVEIS REUNIDAS  
MANDADO DE SEGURANÇA : 0006735-63.2015.8.14.0000  
IMPETRANTE : COLENIR DE MORAIS BRASILIENSE RIOS  
ADVOGADO : THIAGO DE ASSIS DELDUQUE PINTO  
IMPETRADO : SECRETÁRIO DE ESTADO DA FAZENDA  
LITISCONSORTE PASSIVO NECESSÁRIO: ESTADO DO PARÁ  
PROCURADOR DO ESTADO: SERGIO OLIVA REIS  
PROCURADOR DE JUSTIÇA: MARIA TERCIA ÁVILA B. DOS SANTOS  
RELATORA : DESEMBARGADORA GLEIDE PEREIRA DE MOURA

-----

Trata-se de Mandado de Segurança, impetrado por COLENIR DE MORAIS BRASILIENSE RIOS, contra ato atribuído ao Sr. Secretário de Estado da Fazenda, onde sustenta o impetrante:

1. Que é funcionário público estadual, dos quadros da Secretaria de Estado da Fazenda, lotado na CERAT- Abaetetuba.
2. Que em razão de estar respondendo processo criminal na Comarca de Cametá, foi determinado o afastamento do impetrante de suas funções laborais até o trânsito em julgado da Ação Penal, com observância ao disposto no art. 29, § 1º, da Lei nº 5.810/94, cujo teor prevê a redução a dois terços da remuneração;
3. Que o dispositivo aplicado pela autoridade reputada coatora manifesta clara violação ao direito constitucional da ampla defesa e devido processo legal, além dos princípios da presunção de inocência e irredutibilidade de vencimentos, - ao aplicar imediata penalização do impetrante, mesmo sem



condenação final;

4. Ressalta, ainda, que tal entendimento já tem posicionamento consolidado no âmbito do Supremo Tribunal Federal e também deste Tribunal, fazendo referência a alguns desses julgados.

Com esses argumentos, requereu, liminarmente, a concessão de medida liminar para determinar a imediata suspensão do desconto de 1/3 da remuneração do impetrante, e, no mérito, a concessão da segurança, para ratificar a medida liminar deferida.

Recebido a inicial, e distribuída inicialmente à Des. Edinéa Oliveira Tavares, esta negou o pedido liminar.

Manifestação do Estado do Pará às fls. 28/29 do CPC, requerendo seu ingresso na lide como litisconsorte passivo necessário, ratificando todos os atos até então praticados.

Informações prestadas pela autoridade reputada coatora às fls. 33/52, onde esta sustenta, preliminarmente, a impossibilidade de utilização da via mandamental como ação de cobrança. No mérito, sustenta a inexistência de direito líquido e certo a amparar a pretensão do impetrante, tendo em vista a necessidade de aplicação do princípio da legalidade, decorrente da previsão legal de dedução de 1/3 da remuneração de servidor denunciado por crime administrativo. Requer a denegação da segurança.

Parecer do Órgão Ministerial às fls. 58/65, pela concessão da segurança.

Tendo a Exma. Des. Ednéia Tavares firmado suspeição nos autos, por razões de foro íntimo, vieram-me os autos por redistribuição.

É o relatório.

#### VOTO:

1. **PRELIMINAR:** Carência de Ação. Impossibilidade de utilização da via mandamental como ação de cobrança:

A preliminar merece rejeição, uma vez não se pretende utilizar a via mandamental como sucedâneo de ação de cobrança, considerando que o objeto do mandamus é o restabelecimento de valores descontados dos vencimentos do impetrante, decorrente de seu afastamento, não se referindo a parcelas anteriores à impetração – o que seria vedado, considerando o disposto nas súmulas 269 e 271 do STF.

Assim sendo, rejeito a preliminar.

2. **MÉRITO:**

Na situação de mérito tratada no presente mandamus, destaco que o



dispositivo em comento, - que amparou a redução de vencimentos questionada pelo impetrante, - já foi objeto de análise pelo Pleno desta Corte, em incidente de inconstitucionalidade que coube à relatoria do eminente Des. Leonardo de Noronha Tavares, onde foi julgado procedente o incidente, para declarar a inconstitucionalidade do § 1º do art. 29 da Lei 5.810/94, assim ementado:

**DIREITO CONSTITUCIONAL – PROCESSO CIVIL – INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE – CONTROLE ABSTRATO – SERVIDOR PÚBLICO – SUPOSTA PRÁTICA DE CRIME DE USURPAÇÃO DE FUNÇÃO PÚBLICA – INDEPENDÊNCIA DAS INSTÂNCIAS – IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS – LEI 5.810/94 – ART. 29, §1º. INCIDENTE PROVIDO.**

I- Em face do Princípio da Presunção da Inocência e da Irredutibilidade de Vencimentos, o servidor que tenha, em tese, sido denunciado pela prática de crime inafiançável, durante o seu afastamento administrativo é inconstitucional a redução de sua remuneração determinada pela Administração Pública.

II- À unanimidade, Incidente julgado procedente.

( Incidente de Inconstitucionalidade no writ nº 20043002738-1. Rel. Des. Leonardo de Noronha Tavares. Julgado em 28.01.2009)

Assim, já tendo sido dirimida a questão pelo Pleno desta Corte, deve ser aplicado ao caso concreto a conclusão alcançada no Incidente de Inconstitucionalidade referido, que atinge a situação ora em análise, para que o impetrante receba seus vencimentos integrais durante seu afastamento, considerando os Princípios Constitucionais de Presunção da Inocência e Irredutibilidade de vencimentos.

Posto isto, encaminho voto no sentido de que seja **CONCEDIDA A SEGURANÇA**, para que seja retirado dos vencimentos do Impetrante o redutor de 1/3, objeto do presente mandamus.

Sem honorários, em vista no disposto na Súmula 105 do STJ.

É o voto.

Belém, 1º de março de 2016.

Desembargadora GLEIDE PEREIRA DE MOURA  
Relatora

